

LEI MUNICIPAL Nº 1.119/21 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS no Município de Vila Lângaro.

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, no âmbito do Município de Vila Lângaro - RS, atendendo aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo único. A implantação de que trata o caput deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.

Art. 2º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do Município tem como objetivo promover a implantação de políticas de saúde e suas diretrizes para as áreas abaixo relacionadas e outras práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas, Complementares em Saúde do Ministério da Saúde, de:

- I - Acupuntura
- II - Aromaterapia
- III - Auriculoterapia
- IV - Hipnoterapia
- V - Homeopatia
- VI - Meditação
- VII - Reiki
- VIII - Reflexologia
- IX - Shantala
- X - Terapia Floral

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta lei visa integrar os órgãos governamentais e a sociedade local, assegurando a participação intersetorial de órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I - definir recursos orçamentários e financeiros para implantação das práticas integrativas e complementares do SUS;

II - estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais do sistema local

de saúde;

III - estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação/implementação da política;

IV - divulgar as PMPICS;

V - realizar assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e homeopáticos, bem como vigilância sanitária no tocante a essa política e suas ações decorrentes na sua jurisdição;

VI - apresentar e aprovar proposta de inclusão das PMPICS no Conselho Municipal de Saúde;

VII - exercer a vigilância sanitária no tocante às PMPICS e a ações decorrentes, bem como incentivar o desenvolvimento de estudos de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos, no seu âmbito de atuação;

VIII - promover pesquisa científica voltada para a identificação, a classificação de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e a produção de fitoterápicos, bem como para a análise de suas qualidades terapêuticas;

IX - estimular o cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, com planejamento, desenvolvimento da produção agroecológica e qualificação da matéria-prima, bem como a produção de fitoterápicos, com controle de qualidade, beneficiamento, armazenagem, comercialização e distribuição;

X - promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e de programas congêneres no âmbito do município;

XI - promover o gerenciamento de informações com produção de materiais didáticos para os diversos setores envolvidos, com o objetivo de orientar profissionais e usuários sobre as PMPICS;

XII - promover ações nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência social, assistência técnica, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 5º A implementação desta Política Municipal deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local.

Art. 6º Quanto à qualificação de recursos humanos em práticas integrativas e complementares de saúde e de educação popular em saúde em todos os níveis de atenção, implementação de diretrizes da formação profissional e educação permanente para a rede de atenção em saúde, em consonância com

a realidade municipal, será adotado o seguinte enquadramento:

I - Terapeuta: Toda e qualquer pessoa com condições e conhecimento em aplicar as técnicas a qual se propõe.

II - Terapeuta Certificado: Que possui certificação de curso terapêutico em uma ou diversas técnicas com mestre/professor registrado em associação representativa que o capacite para aplicação do curso ou descendente de linhagem deste.

III - Terapeuta Vocacional: Que não possui certificação, mas tem conhecimento prévio de aplicação ou vocação intuitiva sobre a mesma, possuindo comprovação prática ou popular sobre a técnica aplicada. Inclui-se aqui benzedeadas, impositor de mãos, pessoas com conhecimento cultural ou de antepassados sobre ervas, dentre outros.

Art. 7º O Executivo Municipal incluirá em seus orçamentos anuais, destinação de verbas orçamentárias próprias para o desenvolvimento e fomento da Política instituída pela presente Lei.

Art. 8º O recurso destinado exclusivamente à implementação da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos destinados ao custeio e investimentos de Plantas Medicinais e Fitoterápicas que serão geridos por comissão constituída através de portaria que deliberará e prestará relatórios de ações, bem como, da utilização de recursos orçamentários para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Regulamentações específicas a implantação e bom funcionamento de cada prática integrativa, complementar em saúde e de educação em saúde serão regidas através de decreto específico.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,
aos 08 de outubro de 2021.

Anildo Costella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rodrigo Milani
Secretário de Administração e Planejamento